



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002391/2002-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.290 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente CONORA RIO VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999

DECISÃO. FALTA DE EXAME INDIVIDUALIZADO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. VALIDADE.

É válida a decisão que, mesmo sem ter referido individualmente cada um dos argumentos de defesa, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Para melhor descrição da controvérsia, adoto relatório da DRJ, complementando-o ao final com o necessário:

Trata o presente de autos de infração de Cofins (Processo nº 18471.002391/2002-96) e Pis (Processo nº 18471.002392/2002-31 —

juntado por anexação — fl. 210), lavrados contra o interessado acima qualificado, pela DFI — Rio de Janeiro, referentes ao ano-calendário de 1998 (2º, 3º e 4º trimestres - Pis e Cofins).

O procedimento de ofício resultou em 383.817,16 de Cofins (fl. 184); em R\$ 124.740,53 de Pis (fl. 394); ambas as contribuições acrescidas da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e demais encargos de juros moratórios.

A infração apurada foi a seguinte:

Cofins

Descrição dos fatos — Falta de recolhimento da Cofins, tendo em vista o faturamento estar declarado a menor.

Enquadramento legal — Artigo 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991.

Pis

Descrição dos fatos — Falta de recolhimento do Pis, tendo em vista o faturamento estar declarado a menor.

Enquadramento legal: Pis — Art. 3º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/1998.

Inconformado, o interessado apresentou, em 11/12/2002, as petições de impugnação de fis. 192/198 (Cofins) e de fls. 402/408 (Pis), requerendo o cancelamento das autuações, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente.

a) que os autos de infração deveriam conter e comprovar as circunstâncias materiais e formais que ensejaram a sua lavratura; que os presentes autos de infração conteriam equívocos e dúvidas insanáveis, que os tornariam incompreensíveis e ofensivos aos princípios reitores legislativos, especificamente ofensivos aos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional.

No Mérito

a) que a receita bruta estava declarada e, portanto, era conhecida; que a fiscalização não poderia deconsiderá-la, tratando-a como desconhecida, e se basear no volume das compras.

b) que a fiscalização, partindo de um volume de compras bruto, não poderia concluir que receitas de venda foram omitidas, já que, em princípio, não haveria nenhuma correlação entre a compra de mercadorias (que é custo) e a receita, salvo se toda compra correspondesse, imediatamente, a uma receita.

c) que a omissão de compras, a qual pressupõe a utilização de recursos à margem da escrituração, só se materializaria na data da liquidação das faturas, e não na data da emissão das notas fiscais a prazo, sob pena de ofender o art. 144 do CTN; que, se as compras não fossem pagas, não haveria omissão de receita.

d) que a fiscalização deveria ter expurgado dessas compras as devoluções, os cancelamentos de compras, etc...

e) que a fiscalização deveria ter escoimado do valor de compras o ICMS a recuperar, pois este não integra o custo das mercadorias.

f) que nos autos de infração de Pis e Cofins teria surgido uma inusitada receita tributável, já que a fiscalização, com base numa razão decorrente da receita líquida e do custo declarado, os quais foram taxados de inverídicos, calculou uma margem líquida, a qual foi aplicada sobre os montantes de compras, tendo sido achado um faturamento arbitrário, sobre o qual foram imputados o Pis e a Cofins; que a aplicação dessa margem líquida sobre o montante de compras dá um resultado que nem mesmo receita é; que não há qualquer lei que autorize esse tipo de margem líquida, tendo a fiscalização agido discricionariamente.

g) que a fiscalização teria adotado, à revelia de qualquer diploma legal, um faturamento, o qual só usou para o cálculo do Pis e da Cofins.

h) que não foram descontados os montantes declarados de Pis e Cofins.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: COFINS E PIS. PRELIMINAR. AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. Os autos de infração são perfeitamente válidos, já que foram formalizados em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

COFINS E PIS. FATURAMENTO. DECLARADO A MENOR FALTA DE RECOLHIMENTO. Uma vez constatado, a partir de compras omitidas, já que por outro meio não foi possível (o interessado não apresentou livros e documentos), que o faturamento foi declarado a menor, cabíveis são as autuações de Cofins e Pis por falta de recolhimento.

COFINS E PIS. BASES DE CÁLCULO. DÉBITOS DECLARADOS. EXCLUSÃO. Devem ser excluídos, dos autos de infração de Pis e Cofins, os débitos efetivamente declarados pelo interessado, para que não ocorra bis in idem.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário aduzindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em decorrência da infração aos arts. 3 e 142 do CTN, primeiro, porque a autoridade fiscal “deu à omissão de compras a tipicidade de omissão de receita”, o que equivaleria dizer que houve uma omissão de custo e não de receitas, na medida em que *as aquisições de veículos automotores e de peças não são levadas ao resultado como despesas, mas integram um ente ativo denominado estoque e levadas ao resultado do período no momento em que geram receitas.*

Acrescenta que “a montadora ao responder, não informara quais as notas fiscais que foram pagas; quais as que foram devolvidas; qual o seu teor (há casos de compras para o consumo interno da defendente); e quais as canceladas!”.

Assevera que se prevalecente a tese de que a receita omitida é à que deveria ser tributada como se real fosse, tal conclusão obrigaria ao fisco se louvar nas prescrições da Lei nº 9.249/95, art. 24, matriz legal do RIR/99, art. 288. Por esse artigo, o lançamento haveria que obedecer não só ao regime de tributação, mas ao de apuração determinados pelo contribuinte; e ambos submissos à Lei nº 9.430/96, art. 27, inciso " I " , não só expressada pelo fiscal autuante.

Aduz ainda que deveria ter sido aplicado o art. 40 da Lei 9.430/96, caso entendesse que as compras deveriam ter sido utilizadas como indício de omissão de receitas.

Aponta ainda que a autoridade fiscal desconsiderou a receita declarada. *Além disso, sustenta que o lucro arbitrado haverá de levar em consideração as atividades mistas do contribuinte. Vale dizer: 01) revenda de mercadorias (autos e peças de reposição), e 02) serviços (de mecânica, funilaria, de eletricidade, de lanternagem e pintura etc). Esses fatos não foram compulsados pela fiscalização, a despeito das prescrições do RIR199, art. 535, § 1º (cuja matriz legal é o art. 51 da Lei nº 8.981/95 citado pelo fisco), bem como o art. 519, § 3.*

Afirma ainda a Recorrente que se o fisco dera à infração a conotação jurídica de omissão de receita por revenda de mercadorias, esqueceu-se, também, de excluir dessa inusitada receita bruta (conceito sem paradigma na legislação de regência), os impostos não-cumulativos recuperáveis e, principalmente, as pontuais compras não vendidas. Mas não parou por aí: esqueceu-se de escoimar da base de cálculo as devoluções de compras, os cancelamentos e os descontos incondicionais.

Pontua que o arbitramento não contempla a margem de lucro efetiva. Além de não ter excluído da base de cálculo do lucro arbitrado outros tributos recolhidos.

Traça comentários acerca da decisão proferida em primeira instância à processo administrativo em que se cobra valores de PIS/COFINS.

Acrescenta ainda que a r. decisão recorrida é nula por não contemplar aspectos de sua impugnação.

Após idas e vindas, o processo veio a minha relatoria em decorrência da atribuição de competência à 1ª Seção para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

Inicialmente, ressalto que não estou conhecendo da parte do Recurso Voluntário em que a Recorrente traça comentários acerca do IRPJ e da CSL, uma vez que referidos tributos foram objetos de julgamento no Processo Administrativo nº 18471.002324/2002-71, escapulindo, portanto, a esfera de conhecimento desta turma no presente processo.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 142 do CTN, não as vislumbro. Como a Recorrente alude às razões de sua impugnação, sem nada inovar, proponho a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do §3º do art. 57 do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: I - verificação do quórum regimental; II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Em atenção ao dispositivo transcrevo o excerto do acórdão recorrido:

O interessado alega, preliminarmente, que os autos de infração não conteriam e nem comprovariam as circunstâncias materiais e formais que ensejaram a sua lavratura. Tal alegação não procede.

Os autos de infração (fls. 184/188 — Cofins; fls. 394/398 — Pis), conjuntamente com folhas de continuação dos autos de infração (fls. 179/183 — Cotins; fls. 389/393 — Pis) comprovam perfeitamente as circunstâncias materiais e formais que ensejaram a sua lavratura, já que descrevem, detalhadamente, todo o procedimento fiscalizatório, desde as intimações aos sócios do interessado (o interessado se encontrava com atividades encerradas), para apresentação de livros e documentos, as quais, diga-se não foram cumpridas, passando pelas intimações ao fornecedor, pela comprovação das compras omitidas, pela demonstração da apuração das bases de cálculo da Cofins e do Pis, culminando com a lavratura dos autos de infração de Cofins e Pis. Ou seja, as circunstâncias materiais e formais que ensejaram as autuações estão comprovadas, sendo estas perfeitamente válidas.

O interessado alega, preliminarmente, que os presentes autos de infração conteriam equívocos e dúvidas insanáveis, que os tornariam incompreensíveis e ofensivos aos princípios reitores legislativos, especificamente ofensivos aos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional. Tal alegação não procede.

Deve-se ressaltar que os autos de infração lavrados não contêm equívocos ou dúvidas, estando eles em perfeita consonância com os requisitos legais previstos nos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não tendo havido ofensa ao disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Em outras palavras, foi verificada a ocorrência dos fatos geradores (falta de recolhimento de Cofins e Pis), foram determinadas as matérias tributáveis (faturamento apurado conforme descrição contida nas folhas de continuação dos autos de infração (fls. 179/183 — Cofins; fls. 389/393 — Pis)), foram calculados os montantes das contribuições devidas e a penalidade aplicável (autos de infração fls. 184/188 — Cofins; fls. 394/398 — Pis), foram descritos os fatos que ensejaram as autuações, e os respectivos enquadramentos legais, estando presentes, ainda, os demais requisitos legais.

Sendo assim, as autuações são válidas, não tendo ocorrido cerceamento de defesa.

Razão pela qual proponho a manutenção da decisão recorrida.

Mérito

No mérito, por se tratar de auto de infração lavrado em decorrência da cobrança de IRPJ no processo administrativo nº 18471.002324/2002-71, e, conseqüentemente da cobrança de tributos reflexos, proponho a adoção das razões de decidir naquele processo para que se mantenha a coerência entre os julgados:

Por outro lado, a sua crítica à apuração da base tributável foi precisamente avaliada na decisão refutada, como se vê adiante, em trecho dela extraído:

“Quanto à alegação relativa ao expurgo de compras devolvidas, canceladas, etc, verifica-se que ela não pode ser acatada, uma vez que a Interessada não apontou comprovadamente quais seriam as compras canceladas e devolvidas etc.”

A contribuinte não apresentou a documentação contábil-fiscal durante a fase investigatória do procedimento, a despeito da regular intimação. Na impugnação e no recurso, não contestou expressamente a razão central do arbitramento, a falta de apresentação de livros e documentos de escrituração.

Do exame dos autos, constata-se a opção assumida pela contribuinte no sentido de apontar supostas (e inexistentes) ilegalidades e irregularidades formais do lançamento, reveladora de desinteresse pela sua defesa objetiva, deixando de apresentar documentação e esclarecimentos necessários para a solução da lide, tratando até com ironia o trabalho da autoridade fiscal em algumas passagens das referidas peças de defesa.

No caso concreto, não houve cerceamento de defesa, mas sim desinteresse da recorrente, declinando do seu direito, uma vez que os autos contêm todos os elementos necessários para o seu pleno exercício.

Conforme relatado, o processo também abrange auto de infração do tipo reflexo (CSLL). Nesse caso, a decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, conforme entendimento amplamente consolidado na jurisprudência deste colegiado, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Para finalizar, esclareça-se que o presente processo não trata de exigências relativas a PIS e Cofins. De qualquer forma, o regime de tributação pelo lucro arbitrado não comporta quaisquer deduções de despesas.

Isso não bastasse, não haveria como discordarmos das razões de mérito proferidas na r. decisão recorrida:

De acordo com as folhas de continuação dos autos de infração (fls. 179/183 — Cofins; fls. 389/393 — Pis), consta que o interessado encontrar-se-ia com as atividades encerradas, sendo que os sócios, apesar de reiteradamente intimados a apresentar livros e documentos contábeis/fiscais (fls. 72/87 — Cotins; fls. 282/297 — Pis), não lograram fazê-lo.

Diante disso, a fiscalização intimou a fornecedora do interessado (General Motors do Brasil Ltda.) para que informasse as vendas efetuadas, no ano-calendário de 1998, ao interessado (fls. 98 e 308), tendo sido cumprida a exigência às fls. 99/178 e fls. 309/388. Tais documentos revelam que o montante das compras efetuadas pelo interessado, no ano-calendário de 1998, perfaz o total de R\$ 16.417.793,10.

A fiscalização, comparando o total das compras efetuadas pelo interessado (R\$ 16.417.793,10), as quais estão informadas nos documentos apresentados pelo fornecedor, com o total de compras declaradas pelo interessado na DLPJ 1999 — ano-calendário de 1998 (R\$ 1.243.709,19), constatou que mais de 90% das compras estavam omitidas, o que denotaria, segundo consta no item 6 das folhas de continuação dos autos de infração (fls. 179/183 — Cofins; fls. 389/393 — Pis), que a declaração de rendimentos do interessado não mereceria fé.

Sendo assim, e ainda segundo as folhas de continuação dos autos de infração (fls. 179/183 — Cofins; fls. 389/393 — Pis), a fiscalização, considerando que o faturamento também teria sido omitido na declaração de rendimentos, apurou um novo faturamento. Para tanto, verificou a margem de lucro (receita líquida declarada/custo declarado) praticada pelo interessado, por trimestre. Fez incidir este percentual de margem de lucro sobre o total das compras, por trimestre, tendo, com isso, apurado o novo faturamento trimestral.

Portanto, pelo fato de o faturamento ter sido declarado a menor, a fiscalização lavrou autos de infração por falta de recolhimento de Cotins e de Pis.

Cabe registrar, inicialmente, que, de acordo com a Lei Complementar n.º 70/91, art. 2.º (Cofins), e a Lei n.º 9.715/1998, art. 2.º, I, (Pis), as contribuições serão calculadas sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Portanto, no ano-calendário de 1998, o faturamento é a receita bruta de vendas de mercadorias e/ou serviços, que é base de cálculo para a Cofins e para o Pis.

O interessado alega que a receita bruta estava declarada e, portanto, era conhecida; que a fiscalização não poderia desconsiderá-la, tratando-a como desconhecida, e se basear no volume das compras. Tais alegações não procedem.

Como já foi mencionado anteriormente, restou constatado, através do cotejamento entre o total das compras efetuadas pelo interessado (R\$ 16.417.793,10), as quais foram informadas pelo fornecedor, e o total de compras declaradas pelo interessado na DIPJ 1999 — ano-calendário de 1998 (R\$ 1.243.709,19), que mais de 90% das compras foram omitidas pelo interessado. Saliente-se, ainda, que as receitas brutas de vendas de mercadorias e prestação de serviços (faturamento) declaradas na DIPJ/1999 (ano-calendário de 1998), referentes ao 2.º, 3.º e 4.º trimestres (fls. 15/17), no montante de R\$ 982.100,42 (2.º trimestre - R\$ 325.032,31; 3.º trimestre — R\$ 308.918,44; 4.º trimestre - R\$ 348.149,67), *data venta*, não suportam as compras efetivamente realizadas (R\$ 16.417.793,10), inferindo-se, daí, que as receitas brutas (faturamento) também foram omitidas.

Portanto, em razão do exposto, constata-se que as informações contidas na declaração de rendimentos do interessado, especialmente as que se referem às compras efetuadas e às receitas brutas de vendas e serviços (faturamento) auferidas, estão muito longe de refletir a realidade dos fatos. Por esta razão, não se pode afirmar que sejam realmente conhecidas. Por conseguinte, se tais informações sobre as receitas brutas declaradas e sobre as compras efetuadas, comprovadamente, não refletem a realidade dos fatos, devem mesmo ser desconsideradas, ser tratadas como desconhecidas. Sendo assim, agiu bem a fiscalização ao se basear no volume das compras informadas pelo fornecedor, já que estas, por terem sido prestadas por terceiro, sem interesse na lide, são presumivelmente fidedignas. Ademais, em momento algum o interessado questiona o montante de compras informado pelo fornecedor.

Deve-se ressaltar ainda que, em princípio, é possível, a partir das compras realizadas, calculando a margem de lucro, chegar às receitas auferidas, principalmente se os únicos dados disponíveis são as compras realizadas e a margem de lucro apurada a partir da declaração de rendimentos, já que o interessado, apesar de reiteradamente intimado, não apresentou os livros e os documentos contábeis (Livro Diário, Livro Razão, Livro de Inventário, etc...), os quais demonstrassem o montante de vendas efetivamente realizadas, a movimentação das mercadorias e o estoque.

Cabe registrar, ainda, que é totalmente incompatível e inexplicável que a receita bruta (faturamento) declarada no ano-calendário de 1998 (R\$ 982.100,42) possa representar, tão somente, aproximadamente 6% (seis por cento) das compras efetuadas no mesmo período.

Como que a empresa se capitaliza para atingir o seu objetivo social? Não dá nem para alegar que se capitalizaria com capitais de terceiros ou com capitais próprio, já que os registros contidos no balanço patrimonial, reproduzido na declaração de rendimentos (fl. 40), indicam, em 31/12/1998, um financiamento de R\$ 392.940,35 e um patrimônio líquido de R\$ 804.665,03, ou seja, montantes bem abaixo das compras efetuadas. Ademais, o interessado não apresentou os livros e Os documentos que comprovassem a sua movimentação financeira.

Sendo assim, pelas circunstâncias expostas, no caso em concreto, foi perfeitamente razoável, ao contrário do que alega o interessado, se partir de um volume de compras, para concluir que receitas de venda foram omitidas.

A alegação do interessado, de que a omissão de compras, a qual pressupõe a utilização de recursos à margem da escrituração, só se materializaria na data da liquidação das faturas, e não na data da emissão da nota fiscal a prazo, sob pena de ofender o art. 144 do CTN, *não deve prosperar, uma vez que a materialização (comprovação) da omissão de compras, in concreto, ocorreu no momento em que se verificou que o interessado não declarou todas as compras efetuadas*. E não poderia ser diferente, tendo em vista que o interessado, apesar de reiteradamente intimado, não apresentou os livros e os documentos contábeis provando o contrário. Ademais, deve-se ressaltar que, em observância ao regime de competência, ao qual está submetida a escrituração contábil, consideram-se omitidas as compras nos meses em que as notas fiscais foram emitidas, como bem observou a fiscalização, não tendo havido qualquer ofensa ao art. 144 do CTN.

A alegação do interessado de que se as compras não fossem pagas, não haveria omissão de receita, não tem o menor fundamento, já que, em regra, as compras efetuadas são pagas, e o interessado não junta qualquer documento provando o contrário.

Impende ressaltar, ainda, que, por culpa única e exclusivamente do interessado, já que não cumpriu as exigências para apresentação dos livros e documentos, não é possível comprovar se os pagamentos efetuados foram registrados na contabilidade. Todavia, pelo fato de não ter declarado todas as compras efetuadas, é possível inferir, na falta de livros e documentos, que o interessado tenha omitido, também, os registros contábeis dos pagamentos.

Também não tem fundamento os argumentos do interessado, de que a fiscalização deveria ter expurgado das compras efetuadas, as devoluções, os cancelamentos de compras, o ICMS a recuperar, etc..., já que tal procedimento seria impossível de ser realizado, pelo simples fato de o interessado, por sua exclusiva culpa, não ter apresentado os livros e documentos que pudessem viabilizar tal medida. Em outras palavras, não pode agora o interessado exigir procedimentos que dependam dos livros e documentos, se, apesar, de reiteradamente intimado a apresentá-los, não o fez.

O interessado alega que nos autos de infração de Pis e Cofins teria surgido uma inusitada receita tributável, já que a fiscalização, com base numa razão decorrente da receita líquida e do custo declarado, os quais foram taxados de inverídicos, calculou uma margem líquida, a qual foi aplicada sobre os montantes de compras, tendo sido achado um faturamento arbitrário, sobre o qual foram imputados o Pis e a Cotins; que a aplicação dessa margem líquida sobre o montante de compras nem mesmo receita seria; que não há qualquer lei que autorize esse tipo de margem líquida, tendo a fiscalização agido discricionariamente. Tais argumentos não procedem, senão vejamos.

Cabe esclarecer, inicialmente, que, analisando as folhas de continuação dos autos de infração (fls. 179/183— Cotins; fls. 389/393— Pis), constata-se que a receita tributável (faturamento) apurada pela fiscalização não foi arbitrária, ainda mais considerando-se que o interessado, apesar de reiteradamente intimado, não apresentou os livros e os documentos contábeis.

Como já foi mencionado anteriormente, as receitas brutas (faturamento) e as compras informadas na declaração de rendimentos do interessado, por estarem muito longe de refletir a realidade dos fatos, foram corretamente desconsideradas. Por outro lado, as compras informadas pelo fornecedor, terceiro não vinculado à lide, eram as únicas informações confiáveis de que a fiscalização dispunha como ponto de partida para chegar ao faturamento do interessado, que é a base de cálculo da Cofins e do Pis.

Sendo assim, a fiscalização calculou a margem de lucro praticada pelo interessado, por trimestre, dividindo a receita líquida declarada pelo custo declarado (receita líquida/custo). Deve-se ressaltar que, ainda que tais dados contidos na declaração de rendimentos pudessem não refletir a realidade dos fatos, estes eram os únicos elementos de que dispunha a fiscalização para calcular as 'margens de lucro. É bom frisar que, apesar de o interessado criticar a apuração da margem de lucro, não traz documentos que a infirme. Não apresenta documentos que comprovem qual seria a margem de lucro efetivamente praticada.

Portanto, não havendo prova em contrário, devem prevalecer as margens de lucro apuradas pela fiscalização.

A título de esclarecimento, ainda com relação às margens de lucro apuradas, é importante frisar que a utilização, diga-se correta, da receita líquida declarada, em vez da receita bruta declarada, como numerador, na divisão pelo custo declarado, beneficia o interessado, já que acertadamente excluiu do percentual de margem de lucro, os impostos incidentes nas vendas.

Uma vez calculadas as margens de lucro, a fiscalização as fez incidir, mensalmente, sobre as compras efetuadas, tendo apurado o faturamento mensal, base de cálculo para o Pis e a Cofins. Muito embora a fiscalização tenha agido discricionariamente na apuração do faturamento, tal fato não invalida o procedimento adotado, uma vez que a lei não determina, nas circunstâncias concretas (falta de apresentação de livros e documentos), qual o procedimento deva ser adotado. Ou seja, a lei não pode prever todas as hipóteses possíveis. Se não há previsão, em diploma legal, do procedimento a ser observado na apuração do faturamento, na hipótese concreta de falta de livros e documentos contábeis, dele ser aceito o critério utilizado pela fiscalização, desde que dotado de razoabilidade, como ocorreu no presente caso.

É de suma importância frisar que, apesar de estar previsto em lei que o interessado deve apresentar os livros e os documentos contábeis, ou justificar, com documentos hábeis, a não apresentação dos mesmos, o interessado não fez nem uma coisa e nem outra, apesar de reiteradas intimações. Portanto, eventual imprecisão que haja no procedimento adotado pela fiscalização para apurar o faturamento mensal, deve ser imputada ao interessado, que não se desincumbiu do ônus de apresentar os livros e os documentos contábeis. Talvez se o interessado tivesse apresentado as notas fiscais de venda, seria possível verificar os clientes do interessado, efetuar circularizações, apurar o faturamento, apurar um preço de venda médio mensal. Todavia, não foram apresentadas. O interessado não pode se beneficiar de uma situação que ele próprio deu causa. Além disso, o interessado não apresenta outra forma de apuração do faturamento, baseada em documentos hábeis, que se contraponha ao critério utilizado pela fiscalização. Portanto, reputa-se adequado o critério adotado pela fiscalização na apuração do faturamento.

Portanto, pelo exposto, uma vez constatado que o faturamento foi declarado a menor, cabíveis são as autuações de Cofins e Pis por falta de recolhimento.

Quanto à alegação do interessado, de que deveriam ter sido descontados os montantes de Pis e Cofins declarados, a mesma procede. Para apurar o faturamento mensal, a fiscalização fez incidir as margens de lucro sobre as compras efetivas (omitidas + declaradas).

Para Manter a coerência, deveriam ser excluídos os saldos declarados de Pis e Cofins relativos ao faturamento declarado. De acordo com a declaração de rendimentos (D1PJ 1999 — ano-calendário de 1998), ficha 32 (Pis — fls. 50/58) e ficha 33 (Cofins — fls. 62/70), constata-se que o interessado declarou saldos de Pis e Cofins a pagar (efetuou-se consulta ao sistema DCTFGER 2.11, onde constatou-se que estes saldos estavam declarados na DCTF), os quais não foram descontados nas autuações. Sendo assim, tais saldos de Pis e Cofins a pagar declarados devem ser excluídos das autuações, para que não ocorra duplicidade (*bis in idem*).

Ante todo o exposto, voto por conhecer em parte, e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator